

## COMISSÃO DE EXTORSÃO MEDIANTE EXTORSÃO DE DOCUMENTO

*Pelo* Dr. José António Barreiros

### 1. Introdução aos problemas em causa

1.1. No seu artigo 318.º tipifica o Código Penal uma espécie criminal que denominou como de «extorsão de documento», cujo recorte material resulta assim expresso: «Quem obtiver, como garantia de dívida e abusando da situação de necessidade de outrem, documento que pode dar causa a procedimento criminal será punido com prisão até 2 anos e multa até 20 dias.»

Este tipo penal não tem correspondência no Direito Penal antecedente ao Código, em que se incriminava a extorsão em dois preceitos (os artigos 440.º e 452.º do Código Penal anterior) que correspondem essencialmente ao artigo 317.º do Código Penal hoje vigente.

1.2. Recortando exemplificativamente o âmbito de incidência real deste preceito (Art. 318.º), escreve o Conselheiro Maia Gonçalves (no seu *Código Penal Anotado*, 4.ª ed., 1988): «Cremos que comete este artigo [*sic*] quem, abusando da situação de necessidade de um seu devedor, recebe deste um cheque que sabe não ter cobertura (...)».

Neste parecer configuraremos a eventualidade de o documento em causa ser um cheque.

Mas, como se nota na obra colectiva de Lopes de Almeida, Lopes do Rego, Guilherme da Fonseca, Marques Borges e Vargues Gomes (*Crimes contra o património em geral*, Lisboa, 1983, p. 65.): «O conceito de documento, é, evidentemente, o constante do artigo 229.º do Código Penal mas restrito, necessariamente, ao carácter de mobilidade que deve ter para permitir uma entrega pelo devedor e o correspondente recebimento por parte do credor. Se se trata de documento que pode dar causa a procedimento criminal, isso significa que há que ser idóneo a provar um facto criminalmente punível. Há de constar, pois, do documento entregue, um facto, que de per si seja suficiente para se iniciar o processo crime (...)».

1.3. Perante este tipo penal, duas ordens de questões distintas se podem colocar:

(1) se a obtenção de cheque nos termos incriminados pelo artigo 318.º inibe o agente da infracção beneficiário ou tomador do referido título de crédito de accionar a queixa-crime contra o sacador;

(2) se a invocação da eventualidade de dedução do mencionado procedimento criminal pelo tomador do cheque, relativamente ao sacador, e a consequente percepção deste de determinada prestação efectuada por aquele, pode integrar conduta criminalmente punível.

1.4. Não se oferecem excessivas dúvidas relativamente ao primeiro problema.

E, no entanto, como veremos, a sua resolução virá a revelar-se decisiva para a dilucidação das questões sobre as quais somos consultados.

O próprio Conselheiro Maia Gonçalves o equaciona e resolve (no citado *Código Penal Anotado*) quando, continuando o trecho supra citado, escreve: «*Isto não afasta a possibilidade de existência de um crime de emissão de cheque sem cobertura*, podendo o tomador vir a ser punido como participante, se o endossar a terceiro que esteja de boa fé. Esta última é, porém, uma ques-

tão que excede o âmbito do crime de extorsão de documento» (sublinhado nosso).

1.5. O problema pode colocar-se relativamente à segunda questão, sobre a qual incidirá o presente parecer.

Várias são as condutas viáveis para o tomador do cheque, obtido nos termos do artigo 318.º relativamente ao sacador do mesmo título creditício.

## 2. Comissão de usura através da extorsão de documento

2.1. A extorsão de documento pode configurar-se materialmente como instrumento ou meio para a prática do crime de usura, previsto no artigo 320.º

Torna-se, para tanto, necessário que: (a) o tomador do título de crédito, obtido como garantia de dívida por abuso da necessidade de outrem (ou seja, nos termos do artigo 318.º) prossiga explorando «a situação de necessidade» do sacador (n.º 1 do artigo 320.º) ou a sua «relação de dependência» criada eventualmente por via da dívida ou da criminalidade da garantia prestada (*ibidem*), ou tire partido de qualquer outra circunstância, como a «anomalia mental, inépcia, ligeireza» (*ibidem*), e (b) em consequência, obtenha do sacador promessa ou obrigação de uma «vantagem pecuniária», as quais, segundo as circunstâncias do caso, sejam manifestamente desproporcionadas face à contra-prestação a que o sacador esteja para com ele obrigado; ou (c) tratando-se de «crédito», obtenha juro ou qualquer outra vantagem superior ao limite legal (n.º 2 do artigo citado).

2.2. A diferença específica mais evidente entre os crimes previstos nos artigos 318.º e 320.º reside na circunstância de o agente conseguir, com a comissão do primeiro, um documento garante de dívida mas que pode dar causa a procedimento criminal contra o seu emitente, enquanto que, ao praticar o segundo, obtém a garantia de receber vantagem pecuniária desproporcionada.

2.3. O modo de comissão de ambos os ilícitos configura-se como parcialmente idêntico: abuso da situação de necessidade no caso da extorsão de documento, exploração da situação de necessidade no que respeita à usura. Só que esta pode ser cometida através de outros meios, como ficou referido (2.1. *a*)), meios que não são em rigor comuns ao crime de extorsão de documento, porquanto, na previsão do artigo 318.º se não referem a anomalia mental, inépcia, ligeireza ou relação de dependência do devedor, os quais integram o tipo penal da usura.

2.4. Os conceitos de abuso da situação de necessidade e de exploração da situação de necessidade, utilizados respectivamente pelos artigos 318.º e 320.º são, no entanto, semânticamente equivalentes.

2.5. Assim, aquele que, abusando da situação de necessidade de outrem, obtiver, como garantia de dívida, documento que possa dar causa a procedimento criminal, comete o crime de *extorsão de documento*. Se, com a mesma conduta de abuso ou exploração de necessidade, *a*) fizer com que do documento conste garantia, promessa ou obrigação de pagamento de vantagem pecuniária manifestamente desproporcionada à dívida assim garantida, ou *b*) na posse do documento de garantia, fizer com que o emitente do documento prometa, se obrigue ou garanta vantagem pecuniária manifestamente desproporcionada à dívida garantida, comete, para além do crime de extorsão de documento já referido, em acumulação real, crime de *usura*.

### 3. Comissão de extorsão através da extorsão de documento

3.1. A análise da eventualidade de comissão do crime de extorsão através da prática do crime de extorsão de documento pressupõe que previamente se clarifique a natureza jurídica desta última espécie penal na sua relação com aquela outra primeiramente referida.

3.2. Na verdade, apesar da denominação utilizada pelo legislador, o crime tipificado no artigo 318.º apresenta natureza diversa daquele outro a que se reporta o artigo 317.º. De facto:

(1) a prática do crime de *extorsão* pressupõe o recurso a determinados meios de acção — (a) violências; (b) ameaças; (c) colocação da vítima numa situação de impossibilidade de resistir — tipificados no corpo do n.º 1 do artigo 317.º e concretizados nas alíneas a) e b) do mesmo preceito que não correspondem, de modo algum, ao «abusando da situação de necessidade de outrem» que é condição para a incriminação pela extorsão de documento;

(2) o modo de comissão da denominada extorsão de documento tem quase tudo a ver com o modo de praticar a usura — como já notámos os conceitos de abuso da situação de necessidade e de exploração da situação de necessidade são empregues pela lei respectivamente quanto a um e outro como materialmente homólogos — e nada tem a ver com o modo de realização da extorsão propriamente dita;

(3) não tem razão, neste contexto, o Procurador da República Dr. Carlos Alegre (no seu estudo recém editado *Crimes contra o património*, Cadernos da Revista do Ministério Público, 1988, p. 124) quando escreve em relação ao crime de extorsão de documento: «É certo que o abuso da situação de necessidade de outrém é, em regra, uma certa forma de violência (psicológica ou, até, física) ou de colocação em impossibilidade de resistir». E não tem, porque se vingasse tal tese, a prática por um determinado agente da materialidade que o faria incorrer no crime previsto no artigo 318.º implicaria automaticamente a sua sujeição ao crime do artigo 317.º, o que é claramente repudiado pela existência de duas tipificações independentes uma da outra;

(4) o crime de extorsão de documento não constitui, por isso, rigorosamente uma sub-espécie do crime de extorsão propriamente dito, apesar da nomenclatura legal, tanto que no Anteprojecto de Código Penal minutado pelo Prof. Eduardo Correia o tipo correspondente ao actual artigo 318.º se denominava «garantia patrimonial», não

constando das Actas da Comissão Revisora do Projecto de parte especial (9.<sup>a</sup> sessão em 6.5.66, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 287, Junho de 1979) que tenha havido qualquer reparo a esta epígrafe, pela qual se individualizava tal tipo penal da extorsão propriamente dita;

(5) a indução de que se trata — no que ao crime tipificado no artigo 318.º respeita — de uma modalidade de extorsão, a denominada «extorsão indirecta», colheu-se porventura no Código Penal Brasileiro em cujo artigo 160.º se prevê esta figura penal;

(6) a relação entre o crime previsto no artigo 318.º com aquele outro a que se refere o artigo 317.º é de uma relativa proximidade aparente, sendo inclusivamente discutível a própria colocação sistemática do artigo 318.º, tal é a sua especificidade relativamente às outras espécies penais suas vizinhas. Nas palavras do Dr. Manuel Lopes Rocha (*A parte especial do novo Código Penal*, Jornadas de Direito Criminal, 1983, p. 381): «Poder-se-á discutir a colocação sistemática deste tipo mas o elemento intencional (garantia da dívida) *aparenta-o* com a extorsão em geral, em termos de poder dizer-se que sobreleva o atentado à livre determinação, ou seja, à liberdade do lesado»;

(7) só que, comparando as modalidades de extorsão previstas legalmente, encontramos nelas elementos específicos que se reconduzem aos mencionados no artigo 317.º, mas não quanto àqueles a que alude o artigo 318.º. Assim na extorsão de depoimento (artigo 412.º) fala-se em «utilizar violência, ameaça grave ou outro meio de coacção ilegítimo».

3.3. A extorsão de documento pode, em certas circunstâncias, configurar-se materialmente como instrumento ou meio para a prática do crime de extorsão. E mais, o próprio crime tipificado no artigo 318.º pode ser cometido através da extorsão prevista no artigo 317.º. Na verdade:

(1) embora o artigo 318.º se limite a referir «quem obtiver», nada esclarecendo quanto ao modo como tal

obtenção se processa, nada impede que o documento obtido se configure como a «disposição patrimonial» a que alude o artigo 317.º, caso em que se verificaria um concurso ideal entre ambas as normas;

(2) situação esta que o Código Penal anterior abrangia no seu artigo 440.º, quando se reportava ao «extorquir (...) qualquer escrito ou título, que contenha ou produza obrigação ou disposição [eis o termo], ou desobrigação.»

Para tanto é necessário que, para além do género de meios de acção a que o agente recorreu para obter o documento «extorquido» se socorra de outros meios adicionais, mais drásticos e coercivos e, através do seu uso, constranja outrem a uma disposição patrimonial.

Exige-se, pois, que o agente: (a) utilize para com a vítima violência, ameaça ou qualquer outra conduta que a coloque numa situação de impossibilidade de resistir; (b) constranja o ofendido a determinada disposição patrimonial que lhe cause — a ele ofendido ou a terceiro — prejuízo, mesmo que não se trate de disposição desproporcionada face a qualquer eventual contra-prestação de que o lesado seja credor.

Ora estes dois requisitos mostram bem a individualização do crime a que se refere o artigo 317.º relativamente ao apontado no artigo 318.º, porquanto para a comissão deste não só não é necessário que o ofendido fique constrangido a qualquer disposição patrimonial — pelo contrário a dívida pré-existe ao crime —, como inclusivamente não é elemento da incriminação o recurso aos meios a que alude o corpo do n.º 1 do artigo 317.º.

Vejam, aliás, cada um desses meios, para analisar agora se a invocação ou a concretização do procedimento criminal a que se refere o artigo 318.º se pode configurar como integrante de qualquer deles.

3.4. O conceito de ameaça haverá de recortar-se com precisão daquilo que derivar da sua utilização generalizada pelo Código Penal. Mister é saber, se a ameaça aqui mencionada se configura como: (a) prática pelo agente da extorsão do crime de ameaças previsto no artigo 155.º; (b) a invocação da eventual-

dade de um mal injusto; (c) a mera invocação da eventualidade da ocorrência de uma situação justa, ou conforme ao Direito, nomeadamente o exercício de um direito legalmente conferido.

3.4.1. Que as ameaças previstas como elemento integrante do crime de extorsão não se subsomem à prática do crime de ameaças tipificado no artigo 155.º, parece-nos conclusão aceitável em face das seguintes circunstâncias:

(1) é elemento essencial à incriminação prevista no artigo 155.º o ameaçar outrem «com a prática de um crime»;

(2) a lei penal é expressa quando pretende afirmar que a ameaça em causa é a da prática de um crime (p. ex. no artigo 293.º ou no citado artigo 155.º), o que permite sustentar a ideia de que nos casos não expressamente mencionados a ameaça não tem obrigatoriamente que reportar-se à prática de um acto penalmente punível.

3.4.2. Mas que seja possível configurar a eventualidade de a ameaça corresponder a uma situação justa ou legalmente permitida é o que não pode ser aceite, nomeadamente para efeitos de incriminação pelo crime de extorsão.

Deveremos, aliás, distinguir aqui *duas situações*: (a) a da ameaça corresponder a uma situação ilícita, mas não penalmente punível; (b) a da «ameaça» do exercício de um direito legalmente concedido.

3.4.3. Quanto à primeira, integra-se no conceito de ameaças, para efeitos do crime de extorsão.

Já era este o entendimento firmado pela jurisprudência, em torno do artigo 440.º do Código Penal anterior, como o demonstra o seguinte trecho do Acórdão da Relação do Porto de 13.2.59 (Jurisprudência das Relações, 1, 130): «a ameaça, no crime de extorsão, deve constituir em si um mal ilegítimo para o ameaçado».

E não pode deixar de ser este o entendimento à face da lei penal vigente, não se vislumbrando fundamento para que Simas Santos e Leal Henriques afirmem, perante o artigo 317.º: «aqui é irrelevante que esse mal seja justo ou injusto, uma vez que, mesmo

quando o agente tenha o direito de infligir o mal ameaçado, essa ameaça enquanto meio de praticar um crime fá-lo-á cair na alçada deste normativo» (*O Código Penal de 1982*, Lisboa, 1987, IV, p. 204)

3.4.4. Relativamente à segunda situação, aquela em que se invoca o mero exercício de um direito ainda que para obter de outrem uma disposição patrimonial, ela está excluída do âmbito de previsão do artigo 317.º. Efectivamente:

(1) outro não pode ser o entendimento a extrair do debate travado na Comissão Revisora em torno do artigo correspondente — o 218.º — do Projecto, de que nos permitimos transcrever a parte seguinte, altamente instrutiva:

«(...) O Autor do Anteprojecto sugere à Comissão a inclusão na alínea *b*) do n.º 1 [diga-se, a mesma que hoje se contém quanto ao artigo 317.º] de uma cláusula de adequação do tipo da que está prevista para a coacção: n.º 3 do artigo 171.º [cita-se: «a coacção prevista neste artigo só é ilícita quando é censurável a utilização de um tal meio para atingir o fim visado»]. (...) O Dr. Figueiredo Dias considerou dispensável a inclusão da cláusula de adequação sugerida pelo Autor do Anteprojecto, dado que o preenchimento do tipo pressupõe já a ilegitimidade dos meios. No entanto, nada impede que se faça funcionar no domínio da extorsão a cláusula presente no n.º 3 do artigo 171.º pois que, resultando a sua aplicação a favor do delinquente, o seu funcionamento não depende de previsão expressa.»;

(2) trata-se, aliás, de entendimento sufragado doutrinamente e informador, por exemplo, do Código Penal Alemão — no qual o nosso claramente se inspirou nesta parte — em cujo § 253, n.º 2 se diz: (2) «*Rechtswidrig ist die Tat, wenn die Anwendung der Gewalt oder die Androhung des Übels zu dem angestrehen Zweck als verwerflich anzusehen ist*» [O acto é ilícito por o emprego de violência ou de ameaça do mal dever ser considerado, em face do fim visado, como reprovável];

(3) foi aliás este o entendimento firmado pelo Acórdão da Relação do Porto de 13.2.59, há pouco mencionado quando, após ter sentenciado, como vimos, que «a ameaça, no crime de extorsão, deve constituir em si um mal ilegítimo para o ameaçado», continua afirmando: «e, portanto, não a pratica o credor que ameace o devedor de lhe fazer um arresto que lhe garanta o pagamento da sua dívida, ou a vítima de um acidente de levar o caso ao conhecimento das autoridades».

3.4.5. E não se pretenda, no entanto, que determinado modo particular de exercício de um direito, poderá integrar o conceito de ameaça que estamos analisando.

Como se sabe, o conceito de ameaças (tirando as referidas à vida, saúde ou integridade física), para efeitos de extorsão, utiliza-se em duas modalidades diferenciadas: (A) as ameaças de divulgação, denúncia ou revelação de «factos cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação» — entenda-se do ofendido ou de terceiros — (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 317.º), modalidade mais gravosa de ameaças; (B) as ameaças que se refiram aos «restantes casos», (alínea *c*) do preceito citado).

É aquilo que no Direito francês — e em outros ordenamentos comparados — se denomina em (A) *chantage*, crime que o Código Penal em França tipifica como: «Quiconque, à l'aide de la menace écrite ou verbale, de révélations ou d'imputations diffamatoires, aura extorqué ou tente d'extorquer soit une signature, un engagement ou une renonciation, soit la remise de fonds ou valeurs et se sera ainsi rendu coupable de chantage, sera puni d'un emprisonnement d'un an à cinq ans et d'une amende de 3600 F à 60000 F (...)».

Ora a denúncia a que se reporta a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 317.º, admitindo que integre a denúncia criminal, não abrange a situação de mera invocação do direito de queixa pelo documento dado em garantia, antes se reporta à denúncia de outros factos cuja perseguição penal possa pôr em causa a reputação de outrem.

Encontrou este modo de entender acolhimento expresso na Cour de Cassation francesa quando numa sentença de 22.6.72 (Bull. crim. n.º 216, p. 561) estatuiu doutrina (que viria a ser con-

firmada mais tarde em outro aresto da mesma alta instância, de 5.3.75, Bull. crim. n.º 72, p. 198) do seguinte teor: «(...) a ameaça tendo em vista a obtenção de uma coisa devida não constitui delito, a menos que as revelações de que o devedor é ameaçado respeitem a factos estranhos à causa de dívida».

Nesta óptica, apreendemos aquela faceta peculiar do problema que nos permite a sua abordagem jurídico-criminal e a sua eventual resolução: é que não podendo configurar-se em abstracto o mero exercício de um direito como razão de ameaça, para o efeito de conformação concreta do crime de extorsão, já o mesmo não poderá dizer-se quanto a certos modos de exercício abusivo de um direito, para além das finalidades para que foi legalmente concedido.

Na fórmula concisa de Antolisei: «Não é suficiente que o ordenamento jurídico atribua um direito para que o facto realizado com o fim de exercê-lo não seja punível: é preciso que a lei consinta, ao menos implicitamente, exercê-lo mediante aquela determinada acção que normalmente constitui delito» (*Manuale di Diritto Penale*, 7.<sup>a</sup> ed., 1975, p. 207).

Onde encontrar, porém, o critério para que se possa criminalizar, em derrogação da regra *qui iure suo utitur naeminem laedit*?

A resposta está contida na própria expressão citada do Autor italiano: no próprio ordenamento jurídico, quando consentir o exercício do direito pelo modo concreto que estiver em causa.

Ora, como escreveu o Prof. Eduardo Correia (*Direito Criminal*, II, 1968, p. 137, nota 2) a propósito desta matéria: «a regulamentação do exercício de uma certa actividade não pode deixar de ser tomada em conta por concluir da existência do direito de a levar a cabo».

Assim, urge ponderar que:

(1) a concretização do procedimento criminal no caso de cheque obtido nos termos do artigo 318.º, pressupõe o exercício do direito de queixa, dada a natureza semi-pública do crime (artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 13004, de 12.1.27, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro);

(2) nada obsta a que o titular do direito de queixa faça depender o seu não exercício de uma determinada contra-prestação do agente do crime, assim como se admite ser legítimo fazer depender a desistência da queixa de uma certa contra-prestação;

(3) o único obstáculo legal existente é o de que a validade da desistência da queixa fique dependente, uma vez concedida, de qualquer condição, o que não impossibilita um acordo entre o ofendido e o arguido pelo qual este pague àquele, para que ele desista da queixa, determinada indemnização (Acórdão da Relação de Lisboa de 17.7.85, Colectânea de Jurisprudência, X, 1985, tomo 4, p. 166);

(4) sendo certo que o tomador de um cheque tem direito ao reembolso do seu valor e a uma indemnização «referente à perda do rendimento do dinheiro e à desvalorização que sofreu» (Acórdão da Relação de Coimbra de 11.5.83, Colectânea de Jurisprudência, VIII, 1983, tomo 3, p. 87.);

(5) o recorte material de um eventual abuso de direito encontra-se circunscrito legalmente ante a possibilidade concedida ao sacador de se socorrer dos meios liberatórios previstos no Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.

3.4.6. E não se pretenda medir a relevância criminal da ameaça, para efeitos do crime de extorsão, através de uma ponderação comparatística da proporção do bem ou do interesse sacrificado pelo extorsionário com a vantagem que este exija à sua vítima.

É que, na definição típica da extorsão — ao contrário do que passa quanto à usura (artigo 320.º) —, a lei não confere relevo à eventual manifesta desproporção entre uma vantagem obtida e uma contra-prestação ou aquilo que no caso da extorsão seria a manifesta desproporção entre o extorquido e o ameaçado.

Mister é apenas ponderar, como exige o tipo do artigo 317.º, se existe um «enriquecimento ilegítimo» do agente do crime de extorsão (o Acórdão da Relação de Coimbra de 4.3.87, Colectânea de Jurisprudência, XII, 1987, tomo 2, p. 102 considerou ser o

crime em causa um crime de resultado ou material, dado que o prejuízo é elemento integrante do tipo, tal como se configura no § 253 do Código Penal Alemão).

3.4.7. A invocação da eventualidade ou mesmo a concretização do procedimento criminal — através do exercício do direito de queixa — relativamente a documento obtido nos termos do artigo 318.º não se configura assim necessariamente como ameaça, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º, mesmo que haja a exigência de uma prestação pecuniária como condição do não exercício do direito. Numa fórmula clara da jurisprudência francesa em matéria de virtual chantagem por ameaça de procedimento judicial: «não constitui ameaça de revelação difamatória o subordinar-se a desistência de uma queixa já apresentada ao pagamento de uma soma em dinheiro» (Paris, 18.5.1896, Dalloz, 97.2.324).

3.5. A conduta que estamos descrevendo também não coloca o sacador do cheque numa situação de impossibilidade de resistir, nos termos e para os efeitos do citado artigo 317.º. Na verdade:

(1) a «impossibilidade de resistir» a que se refere o corpo do n.º 1 do artigo 317.º informa a incriminação efectuada na alínea *a*) do citado número, não estando subjacente à tipificação das alíneas *b*) e *c*) (que respeitam a ameaças);

(2) tratar-se-á — como se vê pela severidade punitiva — de uma situação de força irresistível, de gravidade equiparada ao «perigo para a vida» ou grave lesão da saúde ou da integridade física» manifestamente longe da ameaça e claramente incompatível com a invocação de um direito legalmente concedido ou com exigências de pura natureza pecuniária;

(3) e mesmo que se entendesse que tal irresistibilidade se reportava às ameaças nem sempre ela relevaria, porquanto o colocar o emitente do título num estado de necessidade (artigo 35.º) só funcionaria quando não existisse outro meio menos prejudicial do que o facto praticado (Acórdão da Relação do Porto de 1.2.84, Colectânea de Jurisprudência, IX,

1984, tomo 1, p. 259), sendo certo que no caso configurado tal não sucede.

#### 4. Prisão preventiva

À face do artigo 202.º, n.º 1 a) do CPP não há prisão preventiva admissível quando ao agente forem apontados factos que se integram apenas nos âmbitos de previsão dos artigos 318.º e 320.º do Código Penal, os quais são punidos com penas menos graves do que aquelas que a lei exige para autorizar a referida medida de coacção.

Para decretar a prisão preventiva pelo crime tipificado no artigo 317.º do Código Penal é indispensável indicar factos específicos que demonstrem indiciariamente que o agente os cometeu para além daqueles outros que tenha eventualmente cometido e que impliquem a sua sujeição aos referidos artigos 318.º e 320.º

### CONCLUINDO

(1) A comissão do crime de extorsão de documento não afasta a punibilidade do ofendido pelo crime inerente ao documento obtido nos termos do art. 318.º do Código Penal.

(2) A extorsão de documento pode configurar-se como instrumento ou meio para a prática do crime de usura, quando o tomador do título cometer, para além da factualidade prevista no art. 318.º outra conduta que preencha os elementos integrantes do art. 320.º, o que haverá de estar indiciado de modo específico e individualizado.

(3) O crime de extorsão de documento previsto no art. 318.º do Código Penal não constitui sub-espécie do crime de extorsão do art. 317.º, dado que este último apresenta um modo de comissão específico, distinto do primeiro, sendo certo que os actos materiais pelos quais este se concretiza o aproximam do crime de usura.

(4) A extorsão de documento só se configura como instrumento ou meio para a prática do crime de extorsão quando, para

além da conduta que levar à incriminação pelo primeiro, o agente utilize para com a vítima de meios de constrangimento próprios previstos no art. 317.º

(5) As ameaças integrantes ao crime de extorsão, não se restringindo à prática do crime previsto pelo art. 155.º, haverão de constituir em si mesmas um mal ilegítimo para o ameaçado.

(6) O mero exercício de um direito legalmente concedido, ainda que na forma de uma exigência puramente patrimonial, não constitui mal ilegítimo qualificável como ameaça.

(7) Aplica-se ao crime de extorsão a cláusula de adequação expressamente tipificada no n.º 3 do art. 171.º, e implicitamente válida em favor do delinquente, independentemente de previsão expressa.

(8) A invocação do direito de queixa pelo crime de emissão de documento obtido nos termos do art. 318.º não integra o conceito de ameaça para efeito de crime de extorsão, só existindo ameaça quando a denúncia se reportar a factos estranhos à causa da dívida.

(9) O titular do direito de queixa pode legitimamente fazer depender o seu não exercício, ou a desistência da que tiver apresentado, de uma contra-prestação do arguido, não se configurando abuso de direito quando este se não encontrar, face à exigência, numa situação de estado de necessidade por ausência de meios liberatórios que o exonerem da responsabilidade criminal. No caso de cheques, os meios liberatórios resultam do Dec.-Lei 14/84 de 11 de Janeiro.

(10) Do mesmo modo, a situação referida na alínea anterior não coloca o arguido na posição de impossibilidade de resistir que para efeitos de crime de extorsão não é, aliás, claramente elemento integrante do conceito de ameaças.

(11) À face do art. 202.º alínea *a*) do Código Penal não há prisão preventiva admissível relativamente a conduta subsumível no âmbito de previsão dos art.ºs 318.º e 320.º do Código Penal, sendo apenas admitida perante factos que especificamente se integrem com autonomia no âmbito de previsão do art. 317.º do mesmo Código.